



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0014061163/2022 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2022.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 621/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**IMPUGNANTE:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** (documento SEI n° 0014060543), contra os termos do edital Pregão Eletrônico n° 621/2022, do tipo menor preço total por lote/grupo e total por item, para a Contratação de Empresa para prestação de serviço de recarga de gases medicinais para atendimento às necessidades da Secretaria da Saúde e Hospital Municipal São José.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 25 de agosto de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que, com relação à Cláusula 10.3 do Anexo IV do Edital, não está de acordo com a redação e sugere alteração de modo que seja incluído o trecho "devido a falha do equipamento contratado/locado".

Ainda, com relação à Cláusula 10.1 do Anexo IV do Edital, a impugnante defende que possíveis acréscimos ou supressões no contrato devem ser acompanhados de realinhamento de preços, tendo em vista despesas extras, tais como transporte, pessoal e outros itens para atendimento domiciliar.

Ao final, requer que a impugnação seja conhecida e que o edital seja retificado conforme sugestões apresentadas.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 621/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, transcreve-se o que dispõe a Cláusula 10.3 do Anexo IV do Edital,

**CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA**

(...)

**10.3** - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes **desta execução**, inclusive perante terceiros; (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que as responsabilidades da contratada referem-se apenas à execução do objeto a ser contratado. O objeto licitado no presente certame refere-se à **Contratação de Empresa para prestação de serviço de recarga de gases medicinais para atendimento às necessidades da Secretaria da Saúde e Hospital Municipal São José**, e o que concerne a sua entrega ao usuário, pessoa física final, nos casos do lote 1, ou à unidade de saúde no caso dos lotes 2, 3, 4, 5, 6, e itens 19 e 20. Dessa forma, não vislumbra-se em qualquer ponto do presente instrumento convocatório a obrigação de parametrização de equipamentos médico, mas tão somente a sua instalação, o que é usual de mercado.

Tampouco é possível limitar a responsabilidade da contratada apenas à falha de equipamentos contratados/locados, uma vez que para a execução pretendida existem uma série de ações necessárias que podem ocasionar danos, tais como transporte, carga e descarga dos cilindros dos caminhões, instalação e manutenção de tanque criogênico, dentre outros.

Veja-se, são tantas possibilidades de danos decorrentes da execução do objeto que a utilização do termo proposto imputaria responsabilidades à Administração de ações não executadas por ela. O subitem 10.3, ora impugnado, ainda que genérico, tem a sua aplicação limitada às obrigações decorrentes das cláusulas previamente acordadas e descritas pelo Instrumento Convocatório.

Assim, não há qualquer razão que fundamente a solicitação de alteração da cláusula, o que eximiria a futura contratada da responsabilização de inúmeros eventos adversos advindos da sua execução.

Em seguida, com relação à segunda parte da impugnação apresentada, transcreve-se o que dispõe a Cláusula 10.1 do Anexo IV do Edital,

**CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA**

**10.1 - A CONTRATADA** obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões que o **CONTRATANTE** realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

Ainda, salienta-se que o Edital do presente certame é rígido, dentre outros, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, conforme pode ser verificado no preâmbulo do instrumento convocatório.

Nesse diapasão, informa-se que a redação transcrita acima foi baseada no que dispõe o Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, apresentada a seguir,

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Da mesma forma, cita-se o disposto no subitem 20.4 do Edital, transcrito em seguida,

## **20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

**20.4** - O proponente que vier a ser contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões sobre o valor inicial do contrato que se fizerem necessários, por conveniência do Contratante, dentro do limite permitido pelo artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, verifica-se não haver quaisquer irregularidades no instrumento convocatório do presente certame.

Além disso, há de se considerar as diferenças entre reajuste, acréscimo/supressão e valor inicial atualizado.

Nesse sentido, define-se reajuste como "o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia (...) a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo"<sup>[1]</sup>.

Com relação à possibilidade de reajuste, eis o que o subitem 16.4 do Edital, bem como a cláusula 5.4 do Anexo do Edital apresentam,

## **16 - DOS PRAZOS E DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

(...)

**16.4** - O valor do contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta pelo índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

(...)

#### **CLÁUSULA QUINTA - Prazo e Forma de Execução do Objeto**

(...)

**5.4** - O valor do contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta pelo índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, verifica-se que o Edital em comento atende ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e apresenta orientações quanto ao reajuste do contrato.

No que se refere ao valor inicial atualizado, afirma-se que a expressão "faz referência ao valor pactuado no momento da contratação, **atualizado de acordo com eventuais modificações (aumentos) que tenha sofrido em razão da aplicação de institutos para esse fim previstos no ordenamento jurídico, tais como a revisão, o reajuste e a repactuação.** Não se inserem nessa expressão os acréscimos e as supressões efetuados em momento anterior à alteração pretendida pela Administração"[2]. (grifo nosso).

Assim, informa-se que os acréscimos e supressões devem ser calculados tendo como base o valor inicial do contrato, que pode ou não ter sofrido quaisquer revisão, reajuste e/ou repactuação, ignorando-se quaisquer acréscimos e/ou supressões anteriores.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente certame e as justificativas acima apresentadas, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados, quais sejam, cláusulas 10.1 e 10.3 do Anexo IV do instrumento convocatório.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 621/2022.

## **VI – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

[1] ALTERAÇÃO do contrato – Reajuste, revisão e repactuação – Simultaneidade – Possibilidade. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 293, p. 749, jul. 2018, seção Perguntas e Respostas.

[2]. *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, Curitiba: Zênite, n. 191, p. 76-77, jan. 2010, seção Orientação da Consultoria.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 29/08/2022, às 09:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/08/2022, às 09:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/08/2022, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014061163** e o código CRC **C5BFABA1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.249204-0

0014061163v39